



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4894 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA DE SERVIÇO OPCIONAL NA FATURA DE GÁS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.

Art. 2º Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária.

Art. 3º No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação.

Art. 4º Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada.

Art. 5º Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010.

Art. 6º Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-Relatora

	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/05/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4893 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.061/2018, por unanimidade;

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017.
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646746

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4894 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG, RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA DE SERVIÇO OPCIONAL NA FATURA DE GÁS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade;

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.
Art. 2º - Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária.
Art. 3º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação.
Art. 4º - Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada.
Art. 5º - Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010.
Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.
Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira-Relatora
Id: 2646747

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4895 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM 2 VÍTIMA FATAIS, NO BAIRRO DO LEBLON - RUA BARTOLOMEU MITRE - SUSPEIÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002058/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade.

Art. 3º - O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646748

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4896 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001033/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Vale do Café, até o dia 31 de março de 2022, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula Vigésima Terceira, inciso VII, do instrumento concessório, em razão da inobservância formal do prazo para entrega de toda a documentação para análise da regularidade fiscal da Delegatária.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4897 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002893/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646750

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4898 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646751

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4899 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. - PLANEJAMENTO INERENTE À REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000837/2022, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela FIPE a ser utilizado pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Determinar à FIPE a apresentação da planilha com a alteração do modelo EVTE dos demais blocos que se façam necessários nos moldes aqui aprovados, que deverá ser objeto de manifestação posterior por parte das Concessionárias em seus respectivos regulatórios.

Art. 3º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, nos moldes do Anexo II deste VOTO; acatando o pleito da Concessionária quanto: 1. antecipação da constituição do Grupo de Trabalho; 2. antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela AGENERSA; 3. incluir no cronograma a análise dos pleitos em curso na Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro- Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira

RELATÓRIO

Processo nº: SEI 12/003.162/2017

Data de Autuação: 15/03/2017

Concessionária: CEG

Assunto: Recurso administrativo - aplicação de multa

Sessão Regulatória: 30/04/2025

98447854

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária CEG em 20/08/2021 (fls. 123 a 140) contra a Deliberação AGENERSA 4.273/2021 (fls. 104-105).
2. Há manifestação técnica da CAENE (id. SEI [32966532](#)), consignando não haver comentários a serem tecidos sobre o recurso do ponto de vista técnico, e entendendo cumprido o art. 4º da deliberação recorrida.
3. O feito foi encaminhado à Procuradoria, que emitiu o parecer 09/2022-AGENERSA-PROC-JAC em 13/06/2022 (id. SEI [34403237](#)) opinando pelo provimento do recurso da Concessionária.
4. Por fim, oficiou-se à Concessionária para a apresentação de razões finais, as quais foram apresentadas tempestivamente em 22/06/2022 através do Ofício DIJUR-E-140/2022 ([SEI-20031-902/000109/2022](#)).
5. Por oportuno, cumpre registrar que o presente processo foi distribuído para relatoria da Conselheira Gisele de Lima Pereira por ocasião da 1ª Reunião Interna de 2025 do Conselho Diretor da Agenersa (id. SEI [91565388](#)).

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI 12/003.162/2017

Data de Autuação: 15/03/2017

Concessionária: CEG

Assunto: Recurso administrativo - aplicação de multa

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99289767

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA 4.273/2021 (fls. 104-105), de relatoria do i. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, por meio da qual o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, deliberou:

“Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA n.º 2.223/2014

Art. 2º - Aplicar à Concessionária penalidade de multa de 0,001% (um milésimo) sobre o faturamento do ano anterior a data da ocorrência, considerada como outubro/2017, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS ao apagamento do efetivo consumo de gás natural, descumprindo a Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, procedam com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária promova a devolução dos valores indevidamente cobrados em conta de consumo à cliente dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contra do trânsito em julgado desta decisão, ou demonstrar que já o fez, dentro do mesmo prazo.

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda com o acompanhamento do cumprimento da determinação do item 4.

Art. 6º - Determinar que Ouvidoria comunique à Reclamante a respeito da decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

2. O recurso interposto busca reformar a deliberação quanto à aplicação da multa de 0,001%, tendo a Concessionária demonstrado o cumprimento do art. 4º da decisão nas fls. 119 a 120. Para tanto, a Concessionária argumenta, em apertada síntese, que (i) é parte ilegítima para responder ao presente processo, tendo em vista que as cobranças objeto da reclamação registrada na ouvidoria decorrem da GNS, empresa distinta e que realiza atividade independente ao serviço prestado pela Concessionária; (ii) que à época dos fatos reclamados, estava em vigor a

Deliberação AGENERSA nº. 2223/2014, a qual autorizava a Concessionária, desde que com anuência dos clientes, utilizar as faturas de gás para veicular a cobrança de outros serviços, não havendo que se falar em descumprimento de cláusula do Contrato de Concessão; (iii) que a penalidade aplicada se baseou em conclusão abstrata, ofendendo o art. 20 da LINDB; (iv) que há parecer da Procuradoria da AGENERSA, em casos semelhantes, entendendo não haver responsabilidade a ser apurada pela Concessionária, afastando a aplicação de penalidades (parecer exarado a fls. 78/87 do processo E-12/003/191/2017); (v) que foi violado o princípio da proporcionalidade, já que a decisão não observou o fato de que não houve falha na prestação de serviços da Concessionária, e, portanto, ela não teria qualquer responsabilidade; (vi) que não foram observados os valores de multas aplicadas anteriormente em casos análogos; e, por fim (vii) que a Agência ignorou os impactos econômicos da pandemia, ao fixar multa em valor elevado.

3. Assim, requereu a reforma da deliberação para que seja, preliminarmente, declarada a ilegitimidade passiva da Concessionária, ou, no mérito, que seja anulada a multa imposta. Ainda, subsidiariamente, que a pena de multa seja convertida em advertência, ou reduzida.

4. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária, a d. Procuradoria da AGENERSA, em parecer contido no id. SEI [34403237](#), assim concluiu:

Nesse contexto, à medida que a Concessionária passou a incluir as cobranças por tais serviços na fatura de fornecimento de gás, atraiu para si a responsabilidade pela prestação do serviço e, assim, o arcabouço regulatório ao qual se submete. Desse modo, considerando a regra supracitada como premissa e que a CEG agiu de forma efetiva por meio de empresa interposta, não há dúvida de que CEG possui legitimidade passiva para responsabilização perante a AGENERSA em relação aos serviços opcionais por ela fornecidos por intermédio da GSN.

5. Nesse mesmo sentido, entende essa relatoria. É preciso destacar que, por mais que a GNS seja empresa distinta da Concessionária/Recorrente, e que à época dos fatos a cobrança dos serviços opcionais juntamente à fatura de consumo do gás fosse autorizada por deliberação desse CODIR^[1], e que, por fim, a Concessionária não interrompesse o fornecimento do gás em caso de eventual não pagamento do valor dos serviços opcionais contidos na fatura, a cobrança, tal como realizada, dificulta, ou mesmo impede, que o Consumidor perceba tratar-se de duas pessoas jurídicas distintas. Ou seja, uma vez que os valores foram incluídos na fatura da própria Concessionária, conforme exemplos a fls. 40 e 41, sem qualquer indicativo de possibilidade de desmembramento do pagamento, há uma verdadeira aparente unicidade da prestação dos serviços. Note-se que os valores eram pagos por meio de boleto único, indicando apenas o CNPJ da Concessionária, sugerindo que ela recebia o valor dos serviços opcionais em suas contas e repassava à prestadora de serviços.

6. Assim, considerando, ainda, que a GNS era empresa regularmente credenciada à CEG, à luz da teoria da aparência, resta caracterizada a legitimidade *ad causam* da Concessionária para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a forma como os serviços foram ofertados e cobrados induz o Consumidor a crer que toda a relação contratual se dá exclusivamente com a Concessionária, a quem, portanto, incumbe responder pelos efeitos decorrentes dessa percepção legítima do usuário. Deixo de acolher a preliminar suscitada, pelos motivos acima explicitados.

7. Quanto ao mérito, sustenta a Concessionária não haver descumprimento de cláusula contratual, uma vez que a conduta ora discutida – cobrança de serviço opcional na fatura regular de gás – era respaldada por decisão deste CODIR, pugnando pela reforma da deliberação quanto à aplicação da multa.

8. A deliberação recorrida assim determinou:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA n.º 2.223/2014

Art. 2º - Aplicar à Concessionária penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento do ano anterior a data da ocorrência, considerada como outubro/2017, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do contrato de Concessão, em razão da vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS ao pagamento do efetivo consumo de gás natural, descumprindo a Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão.

9. A d. Procuradoria AGENERSA, em seu parecer de análise sobre o recurso a esse respeito, assim se manifestou:

De acordo com a Recorrente, a AGENERSA teria aplicado a penalidade com base em entendimento firmado posteriormente aos fatos e desconsiderando o fato de que à época haveria norma permitindo a inclusão da cobrança por serviços de terceiros na fatura de fornecimento de gás canalizado, em contradição com o que dispõe o art. 30 da LINDB, segundo o qual as “*as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”.

De fato, embora a decisão regulatória tenha reconhecido a inaplicabilidade de penalidade pela inclusão da cobrança por serviços de terceiros na fatura de fornecimento de gás canalizado com base na Deliberação n.º 3.795, de 30 de abril de 2019, fundamentou a punição à Concessionária no fato de que teria havido uma vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS com o pagamento do consumo, de modo que “*essa cobrança em fatura impossibilitava a cisão dos valores, caso o cliente discordasse da cobrança relativa aos serviços da GNS*”.

Pois bem, com a devida vênia ao D. CODIR, seria inviável reconhecer a inaplicabilidade de penalidade à Concessionária por incluir a cobrança da GNS em sua fatura e puni-la pela vinculação dos pagamentos. O que nos parece é que a vinculação dos pagamentos representa um efeito da própria inclusão da cobrança na fatura, não sendo possível o desvinculação do efeito de sua causa.

Em nosso entender, a inaplicabilidade de penalidade pela inclusão da cobrança na fatura de consumo em razão de se tratar de conduta permitida à época pela AGENERSA, inevitavelmente impediria a penalização da Concessionária pelo efeito dessa inserção, ou seja, a vinculação dos pagamentos.

Nesse contexto, nos parece lógico que deveria ter sido aplicado ao caso em tela o mesmo entendimento de 2019, o qual isenta as Concessionárias de punição pela prática de inclusão das cobranças de serviços opcionais na fatura de consumo, tendo em vista que esta era aceita até então pela AGENERSA.

[...]

Dessa forma, conclui-se pela não aplicação de penalidade à Concessionária, em consonância com a Deliberação nº. 3.795, de 30 de abril de 2019, pela qual o D. Conselho Diretor entendeu que a prática de inclusão de cobranças sobre serviços prestados pela Naturgy Soluções nas faturas de consumo estava amparada em decisões anteriores da AGENERSA, como na Deliberação AGENERSA nº. 2.223/2014.

10. De certo, à época dos fatos, a cobrança, tal como realizada pela Concessionária, era autorizada pela Resolução 2223/2014 do CODIR AGENERSA, a qual, dentre outras determinações, ao alterar a Cláusula Décima - das Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária - permitiu a utilização da conta de consumo para cobrança de serviços prestados por terceiros:

Art. 3º - Alterar o item II da Cláusula Décima do termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, que passará a ter a seguinte redação:

“Cláusula 10ª – Disposições Gerais (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do cospic); (ii) **O cliente autoriza à CEG utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por empresas parceiras;** (iii) O objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de viabilidade técnica e econômica do projeto; (iv) Quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do cliente, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (v) Quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo cliente serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo cliente; (vi) A participação do cliente nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vii) os direitos e obrigações, entre a CEG e o cliente, será regidos por este instrumento e pela legislação em vigor.”

Grifou-se

11. No entanto, essa relatoria entende que, apesar de amparada pela Resolução vigente à época, a Concessionária não foi diligente ao realizar a cobrança dos serviços opcionais na fatura da Consumidora. Veja-se que não há nos autos nenhuma prova cabal de aceitação da Consumidora dos serviços ofertados pela GNS. Pelo contrário, de acordo com manifestação da Ouvidoria da AGENERSA a fl. 06, a GNS se negou a fornecer a gravação dos atendimentos, o que foi atestado inclusive pela CEG, em resposta à Ouvidoria, conforme consta da folha 09:

Esclarecemos portanto que esta é a transcrição da gravação da qual não temos acesso, por se tratar da GNS

12. Sendo assim, a Concessionária falhou ao não confirmar, expressamente, se havia autorização da Consumidora para a cobrança dos serviços opcionais, devendo tal prática ser rechaçada por essa Agência. Contudo, esta relatoria entende que o percentual de multa aplicado, com todas as vênias, está em desacordo com parâmetros definidos pela AGENERSA em casos semelhantes, sobretudo considerando que a Concessionária demonstrou a devolução dos valores pagos pela Consumidora, às fls. 119-120, demonstrando o cumprimento do art. 4º da Deliberação recorrida.

13. Desta forma, sugere-se a redução do percentual de multa aplicado de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, pela falha na verificação da autorização expressa da Consumidora para a cobrança dos serviços opcionais. Tal medida se mostra mais proporcional diante da ausência de prejuízo concreto, considerando a restituição dos valores cobrados indevidamente e a divergência identificada entre o percentual de multa aplicado e os parâmetros usualmente adotados por esta Agência Reguladora em casos análogos.

Diante do exposto, sugiro ao conselho diretor:

1. Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo;
2. Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária;
3. No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação;
4. Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada;
5. Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010;
6. Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

É como voto.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora